

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS -
MG

Pregão Presencial nº 039/2019

Processo de Licitação nº 194/2019

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, centro, Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11 e Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, vem respeitosamente, através de seu representante legal subscrito *in fine*, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Recibido em
29/03/2019
às 16:30h

1. DOS FATOS

A empresa Link Card, ora impugnante, atua no segmento de cartões combustíveis e manutenções de frota, tendo contratos firmados em todo território nacional, sendo seus principais clientes: **Estados do Acre, Piauí e Espírito Santo, Correios e Telégrafos, Polícia Federal, Tribunal de Contas do Espírito Santo**, dentre outros.

No intuito de participar da licitação promovida pela Prefeitura de Arcos - MG, a impugnante retirou uma via do edital de Pregão Presencial nº 039/2019, cuja sessão pública será realizada no dia 03 de abril de 2019, tendo como objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ARCOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DA FROTA MUNICIPAL, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA VIA WEB E EM TEMPO REAL, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS**, de acordo com o termo de referência (parte integrante deste edital), constante do Anexo VIII."

Cumprе destacar que a Impugnante é uma empresa reconhecida no ramo de gerenciamento de frotas, e tem sua atuação quase que totalmente voltada para o mercado público, logo, possuímos expertise técnica e amplos conhecimentos na execução do objeto do certame.

Assim, pela sua trajetória no mercado em apreço, alguns pontos do edital em análise causam controvérsia o que a faz atacar pontos no instrumento convocatório por que maculam o processo licitatório, conforme serão apresentados pontualmente.

2. DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial para contratação de empresa do ramo de prestação de serviços de gerenciamento

informatizado da manutenção de veículos automotivos da Prefeitura de Arcos – MG.

Ocorre que, em análise ao edital verificou-se a exigência de índice de endividamento abaixo do que normalmente praticado em editais do gênero.

Índice de Endividamento Geral: $IEG = (PC + Ex.LP)/AT$, onde $IE \leq 0,80$, onde
IEG = Índice de Endividamento Geral
PC = Passivo Circulante
Ex.LP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total
Será considerada inabilitada a empresa cujo índices não obedecer os valores estipulados acima. Estes cálculos serão conferidos pela Assessora Perita Técnica Financeiro e Contábil durante a sessão.

Verifica-se que o nobre pregoeiro inseriu como índice de endividamento geral $IE \leq 0,80$, todavia, conforme se pode observar nos editais do mesmo gênero nas mais variadas esferas da Administração Pública seja Municipal, Estadual ou Federal, o índice de endividamento praticado para contratações do gênero, normalmente é 1,0 ou 0,90.

Desse modo, a exigência de índice igual ou menor a 0,80 é desarrazoada para o presente certame, posto que alternativamente, a licitante poderia apresentar capital social/patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que também possui a finalidade de demonstrar a capacidade financeira da empresa, conforme legislação vigente (art. 31, § 2º, § 3º da Lei de Licitações 8.666/93).

É compreensível o intuito da Administração ao exigir um índice máximo de endividamento das licitantes concorrentes, a fim de apurar a saúde financeira das empresas, todavia, existem outros meios de proceder com esta comprovação, caso a licitante não possua o índice exigido, conforme já falado alhures.

O que se espera da Administração é que no exercício do seu poder de cautela não afunile o número de licitantes com exigência que não é

nenhum pouco razoável, posto que há outros meios para se comprovar a qualificação econômico-financeira além dos índices de endividamento geral.

Além disso, conforme já dito, não é comum nesse ramo de contratação que os editais exijam índice $\leq 0,80$, mas sim, índices de $\leq 1,00$. Sobreleva referir que acerca do assunto preconiza a Lei 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que o intuito dos índices é apurar se a situação financeira da empresa a ser contratada é equilibrada a ponto de garantir a execução do contrato. Logo, temos que o critério a ser utilizado deve ser usual para contratações do gênero e de modo que não prejudique a competitividade, mediante a participação de maior número de interessados.

Nesse aspecto, pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que o externou por meio da Súmula nº 289:

SÚMULA Nº 289 "A **exigência de índices** contábeis de **capacidade financeira**, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada** no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**"

Dado o merecido apreço ao Pregoeiro, mas a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 revela-se uma exigência excessiva, superior ao patamar habitualmente praticado para contratações do gênero.

Nesse aspecto, merece reparo os termos do edital, pois referido parâmetro restringe o caráter competitivo do edital e colide frontalmente com preceitos legais e principiologicos inerentes ao certame licitatório.

Insta mencionar que o certame licitatório deve se orientar pelo equilíbrio, buscando sempre o alcance da melhor proposta que atenda os interesses da licitação. Referida busca pela melhor proposta se dá justamente pelo caráter competitivo do certame, devendo sempre o gestor público buscar dar alcance ao maior número de participantes.

Sobre o caráter competitivo, incumbe mencionar que o legislador consagrou como impedimento a inclusão, inserção de exigência que façam com que o objeto perca a participação do maior número de interessados, nesse aspecto:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; - destaquei

Mister se faz ressaltar que a doutrina pátria também eleva a tamanha importância do princípio da competitividade nos certames licitatório. Como bem denota o Professor Cáo Tássio "**o primeiro princípio da licitação é, assim, o da concorrência entre os pretendentes ao contrato**. Essa concorrência poderá ser ampla, ou restrita, podendo, operar-se entre candidatos pré-qualificados." (1975, apud, Celso Ribeiro Bastos, 2002, p. 180).

No mesmo viés, imperioso dar ênfase aos comentários de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "a pouca preocupação com o princípio da concorrência e a excessiva ênfase com o da igualdade e o da formalidade, acabam não só reduzindo o universo dos licitantes, como se prestando admiravelmente às formas mais sutis de corrupção". (Revista de Informação Legislativa, nº 113 – 1992, apud, Celso Ribeiro Bastos, 2002, p. 179). - destaquei

Como se observa o legislador trouxe a expressa previsão de vedação a atitudes que visem restringem ou frustrem o caráter competitivo da disputa licitatória. Dessa feita, indispensável se faz a alteração do índice de endividamento para que se faça constar no mínimo 1,0 o que é de praxe para editais análogos. Ou de forma alternativa insira no instrumento convocatório que caso a empresa não atinja o índice de endividamento solicitado em edital de 0,80, apresente capital social/patrimônio líquido no valor de 10% sobre o valor da contratação.

Referida conduta, visa em verdade dar maior competitividade sem que a Administração Pública abra mão de realizar a contratação de uma empresa idônea que garanta a execução do contrato.

3. DA DETERMINAÇÃO DE TAXA MÁXIMA PARA REDE CREDENCIADA E A INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA PRIVADA

Com todo respeito Ilmo. Pregoeiro, analisando o edital de forma minuciosa, verificou-se patente irregularidade, posto que a Administração adentra uma seara que não lhe compete, senão vejamos:

4. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento será o de MENOR PERCENTUAL, CONFIGURADO PELA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, incidente sobre o valor à vista das manutenções, indicado nos orçamentos das oficinas e lojas autorizadas credenciadas, no momento da Prefeitura Municipal de Arcos Estado de Minas Gerais Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900 CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br manutenção do veículo, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência. A empresa vencedora do certame não poderá cobrar dos fornecedores e prestadores de serviços o percentual superior a 3,50% pela taxa de administração conforme pesquisa de preço.

4.1. DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS

Para os fornecedores e prestadores de serviços somente será permitida a cobrança da Taxa Administrativa de 3,50%, sendo isentas quaisquer outras taxas.

Como se vê, a municipalidade pretende contratar modalidade de contrato que vem sendo consolidada no mercado público, trata-se da chamada "quarteirização".

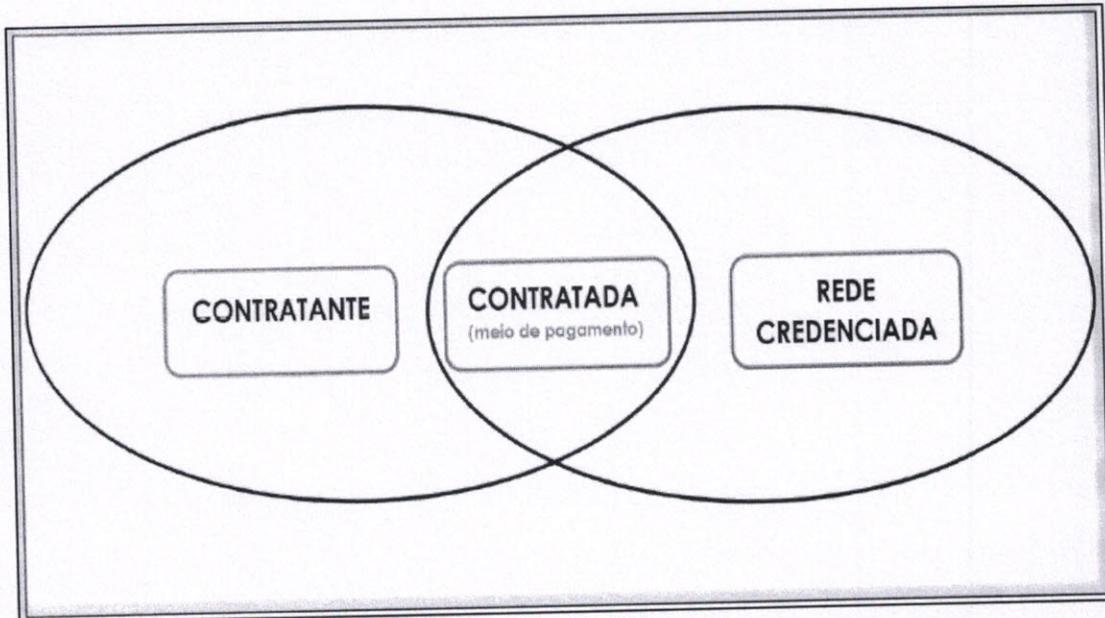
O objeto que pretende contratar é o gerenciamento da manutenção da frota por meio de rede de estabelecimentos credenciados, ou seja, contratar uma empresa que disponibilizará um **sistema de controle**, através do pagamento de uma **taxa de administração** ou **eventual desconto** ofertado em proposta previamente ajustado, que permitirá que a Prefeitura faça as manutenções na sua frota em um número maior de estabelecimentos e com um maior controle dos seus gastos.

Cumprida à essa empresa esclarecer que o contrato de gerenciamento tem como premissa intermediar a relação entre a Administração Pública, e a rede de estabelecimentos credenciados.

Quanto a esse modelo de contratação, é cabível dizer que o Tribunal de Contas da União – TCU já teve oportunidade de se manifestar e considerar válida a referida contratação, desde que observadas determinadas condições, sendo oportuno destacar os seguintes trechos do voto do revisor, Min. Benjamin Zymler:

[...] 26. Registro, ainda, que o modelo em discussão assemelha-se à chamada quarteirização, procedimento em que a gestão de um serviço já terceirizado – no caso concreto, a manutenção de veículos – é entregue a uma quarta entidade incumbida de gerenciar a atuação dos terceirizados – na situação em foco, o administrador da manutenção. 27. Trata-se de uma prática bastante disseminada no mercado privado, cuja adoção no âmbito da administração é salutar, pois demonstra empenho em modernizar métodos arcaicos, ineficientes e burocráticos de gestão e, com isso, melhorar o desempenho dos órgãos e entidades públicos. [...]

Para reforçar esse entendimento, trazemos aqui uma figura que demonstra essa modalidade de contrato de forma mais clara:



Nesse modelo, o vínculo jurídico existe apenas entre o **Município de Arcos-MG** e a Contratada, não havendo qualquer relação entre a Administração Pública e os estabelecimentos credenciados senão aquela regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Porém, não há que se falar em qualquer ingerência da Contratada sobre a relação jurídica existente entre a rede credenciada e a Contratada.

Dessa forma, evidencia-se que as relações criadas pela contratação que o **MUNICÍPIO DE ARCOS - MG** pretende realizar são complementares em sua finalidade, contudo, **independentes em sua natureza**, de forma que a administração pública não tem ingerência sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede, e tampouco deve interferir no valor das taxas cobradas dos estabelecimentos.

Nesse passo, a cláusula do instrumento convocatório citada acima foge e muito do que seria razoável. Não pode a Administração interferir em uma relação contratual que não lhe diz respeito, são relações com naturezas e prerrogativas distintas, e além disso, são reguladas por regimes jurídicos totalmente diferentes.

Para as contratações públicas, temos como premissa o direito público em que temos diversos princípios e pressupostos que precisam ser seguidos sob pena de ferir a legalidade, no entanto, nas relações privadas prevalece o Código Civil, onde impera a liberdade de contratação, e a autonomia privada.

Dessa feita, não pode a Administração ingerir-se naquilo que não lhe compete.

Não bastasse a argumentação acima, a Prefeitura em seu instrumento convocatório deixa claro que aceitará taxa de administração zero ou negativa, conforme abaixo:

Será admitida taxa de administração de zero ou negativa, que significará desconto ofertado sobre o valor à vista das manutenções.
A taxa de administração consignada no contrato será irreajustável.

Pois bem. Por se tratar de um meio de pagamento, a empresa gestora de cartões tem diferentes fontes de ganho: **(i)** cobrança de taxa de administração do usuário do cartão; **(ii)** cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado; **(iii)** antecipação de recebíveis dos estabelecimentos.

É incongruente a Administração aceitar a oferta de taxa negativa e ao mesmo tempo limitar a taxa que a contratada poderá cobrar de sua rede. Isso porque, qual seria o lucro da empresa se ofertasse um desconto maior do que a taxa cobrada de seus estabelecimentos?

A resposta da indagação acima, é simples: De maneira reflexa, a Administração Pública ao limitar a taxa a ser cobrada da rede credenciada está limitando também a oferta de descontos no momento da corrida, inviabilizando a busca pela proposta mais vantajosa, além de intervir em uma relação que não lhe diz respeito.

Portanto, é de rigor a alteração dos termos do edital, a fim de que a Administração não imponha limitação na taxa administrativa cobrada da rede credenciada, uma vez que não é sua competência interferir na seara privada.

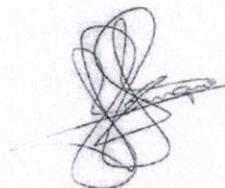
4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer se digne Vossa Senhoria a:

- (i) Suspensão da licitação **para a retificação do edital, nos termos acima.**
- (ii) Publiquem novo edital retificado;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 29 de março de 2019



Assinado de forma
digital por HENRIQUE
JOSE DA SILVA
Dados: 2019.03.29
16:18:39 -03'00'

Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Dr. Henrique José da Silva.
OAB/SP 376.668



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
NIRE 35600829668
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Ruf Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar o valor do capital social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação:

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital social na ordem de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com adequação e formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.

Cláusula 3ª - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma "EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais. etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro

de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (ii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

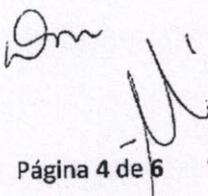
CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 - O capital social da Empresa é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, com formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.


Página 4 de 6

CAPÍTULO V
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

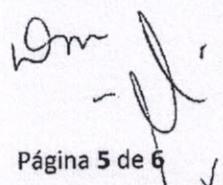
Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.


Página 5 de 6 ✓

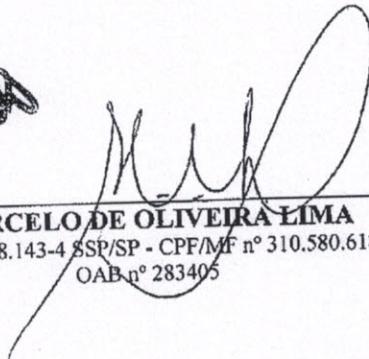
Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam".

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 01 de outubro de 2018.

Titular:

CARTÓRIO
D. GERALDO



MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RG: 52.545.121-3 SSP/SP
CPF: 419.492.848-24

Danielle B. Meranca
Nome: DANIELLE BARROS MERANCA
RG: 35.198.123-8 - SSP/SP
CPF: 349.701.848-10

CARTÓRIO DO MUNICÍPIO DE BURI
José Maria de Almeida César
Oficial - Tabelião
Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42
Bairro Gerziado - Campinas / SP
Fone: (19) 3749-2333
cartorio@uol.com.br - www.cartoriohg.com.br

RECEBIDA por assinatura de MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
Campinas, 02 de outubro de 2018. EM TEST. DA VERDADE.

DAVI DIAS BARBOSA
Custas: R\$ 9
Selos(s): 1001/2

Caricados
COM
REGISTRAL DE EMENDAS GER
CAMPINAS SP
Téc. Notarial do Brasil
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO SEM EMENDAS SEM RASURAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
FLÁVIA FERREIRA SANTOS
SECRETARIA GERAL
435.779/18-7

JUCESP
02 OUT 2018

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.996/94)



SIGNATURA DO PORTADOR

07911312

07911312

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 283405

Nome: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

FILIAÇÃO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ANA CARLA DE O. S. OLIVEIRA LIMA

NATURALIDADE: BURI-SP

RG: 339881434 - SSP-SP

COADOR DE BARRA E TITULO: SIM

DATA DE NASCIMENTO: 21/04/1983

CPF: 310.580.818-01

VIG. EXPIROU EM: 02/09/2014

MARGOS DA COSTA
PRESIDENTE

28 JUN 2018

0196AH0585774

17887

AUTENTICACAO

COLEÇÃO NOTARIAL
DO BRASIL

EM BRANCO

PROCURAÇÃO

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (15) 3546.1261 e (19) 3114.2700 -- e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.866/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 00150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, definida como Outorgante, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador como Outorgado: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade RG nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36. Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium" e "et extra", em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguido umas e outras, até final decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes e dar quitação, existir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, emitido em 18/12/2018 com a validade de: **12 (doze) meses**.


Marcelo de Oliveira Lima
Sócio Administrador



	CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO	José Maria de Almeida César Ofício: Tabelião	Rua Nuno Muiç de Camargo Penteado, 42 Barão Geraldo - Campinas / SP Fone: (19) 3745-7333 cartorio@uol.com.br - www.cartoriobg.com.br
---	--	---	---

RECONHECO por semelhança a firma(s) de: **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**
Campinas, 20 de dezembro de 2018. EM TEST. DA VERDADE.

DAVI DIAS BARBOSA - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: R\$ 9,31
Selo(s): 24497-AA

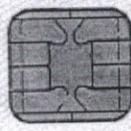
Carimbo: 2631862
COM VALOR ECONÔMICO


SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE BARÃO GERALDO - SP


Colégio Notarial do Brasil
1178-97
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
196.AA0704997

TEM VALOR PÚBLICO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13159116

O OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

37663

FILHO DE JOSÉ DA SILVA

MARCELO SILVA
MARCIA DONIZETI DOURADO SILVA

DATA DE NASCIMENTO

22/01/1993

AV. PAULISTA-SP

414.165.158-36

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

VIA EXPEDIDO EM

01 07/05/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE